

Protocolo: 14961/2017

RECORRENTE: WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA.

CONTRARRAZÕES: CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

Assunto: Recurso interposto pela empresa WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA e Contrarrazões apresentada pela CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, referente à Pregão Presencial nº 08/2017 – CASAL.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES. PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2017 – CASAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELE ATENDIMENTO NA MODALIDADE CALL CENTER ATIVO E RECEPTIVO, PARA ATENDIMENTO AOS CLIENTES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA, E CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

À SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA:

Trata-se de recurso interposto pela empresa **WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA**, contendo 11 (onze) páginas, passa a efetuar sua análise, utilizando-se das razões de fato e fundamento legal com os seguintes termos:

1. Aberto o envelope de Habilitação, e depois de examinados os documentos contidos no referido invólucro, a Pregoeira INABILITOU a Recorrente por ter inserido as declarações exigidas no edital no “Envelope A” de propostas de preços, quando deveriam constar no Envelope “B”, de habilitação;
2. Igualmente, porque não apresentou juntamente com seu balanço patrimonial do último exercício, os Termos de Abertura e de Fechamento do Livro Caixa;
3. Entretanto, depois de aceitar a proposta da segunda classificada, CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, e de declará-la habilitada, concedeu prazo para apresentação da proposta de preços readequada à etapa de lances;
4. Acontece que a planilha apresentada pela CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, apresenta DIVERSAS INCONSISTÊNCIAS que não se coadunam com as exigências editalícias;
5. Avanço maior foi manejado pelo TRF DA 5ª Região, que ampliou o entendimento de que é ILEGAL A EXIGÊNCIA DE TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO do livro caixa, posto que a Lei Geral das Licitações sob nº 8.666/93, em seu art. 31, não faz tal exigência.

O recurso apresentado foi encaminhado para os e-mails das demais empresas participantes, sendo concedido o prazo de cinco dias úteis para apresentação das contrarrazões, ficando o processo administrativo disponível para consulta por parte dos licitantes participantes. A empresa **CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, contendo 14 (quatorze) páginas, apresentou contrarrazões em face do recurso, com os seguintes termos:

1. Não há que se falar em rigorismo prejudicial à Recorrente, quando o que está sendo



assegurado pela Sra. Pregoeira é tão somente a correta aplicação do princípio da vinculação ao edital, uma vez que, os itens 8.3.1 e 8.3.2 da lei do certame estabelecem de forma específica e cristalina o que cada envelope deveria conter;

2. Inexiste qualquer ilegalidade no ato da ilustre Pregoeira que inabilitou a Recorrente com base no claro descumprimento do edital, decorrente da não apresentação dos termos de abertura e encerramento do Livro Caixa da Recorrente;
3. Confiante no espírito público da Sra. Pregoeira, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam as presentes contrarrazões, com supedâneo na legislação vigente, pugna-se pelo não acolhimento do Recurso Administrativo vergastado, em face dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e, em especial, o da vinculação ao instrumento convocatório, para que seja mantida, *in totum*, as decisões que inabilitaram as empresas WVA e SPEEDMAIS, mantendo, conseqüentemente, a decisão que habilitou e consagrou vencedora a empresa CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

É o relatório, passa-se à análise:

1. DAS PRELIMINARES:

1.1 DA TEMPESTIVIDADE:

Aos 8 (oito) dias do mês de novembro de 2017, às 09h:10min, na sala de licitações da CASAL, situada a Rua Barão de Atalaia, 200, Centro, Maceió/AL, deu-se início a sessão pública de abertura dos envelopes “A” e “B”, contendo propostas de preço e documentos de habilitação das empresas presentes para participar da licitação, referente ao Pregão Presencial nº 08/2017 – CASAL.

No dia 24 de novembro de 2017, às 09h46min, na sala de licitações da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, deu-se a continuação da sessão pública referente ao Pregão Presencial nº 08/2017 – CASAL, quando foi declarado vencedor do certame a empresa CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

A empresa WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA, solicitou e a Pregoeira registrou em ata a intenção de interpor recurso, justificando que entende que há divergência na planilha da empresa vencedora.

Em atenção ao art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93 e ao previsto no Edital, foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de recursos. Diante disso, a empresa WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA, apresentou tempestivamente recurso no dia 29 de novembro de 2017, às 15h50min, sendo o mesmo protocolado sob nº 16.187/2017.

Enviado o recurso as empresas participantes para apresentarem suas contrarrazões em 30 de novembro de 2017, a empresa CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, apresentou suas contrarrazões, tempestivamente, no dia 05 de dezembro de 2017, às 16h48min, deste modo também observou o prazo previsto no art. 109, § 3º da lei 8.666/93 e termos do edital.

2. DO MÉRITO:

A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da

Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, no presente caso, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de tele atendimento na modalidade CALL CENTER ativo e receptivo, para atendimento aos clientes da Companhia de Saneamento do Estado de Alagoas – CASAL, em todo o Estado de Alagoas, conforme especificado no Termo de Referência, anexo ao Edital Pregão Presencial nº 08/2017 e mediante condições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Estadual nº 3.548/07, Decreto nº 5.450/05 e Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações estabelecidas nas Leis Federais nº 8.883/94 e nº 9648/98.

Diante disso, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Nesse sentido, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Observando a exigência constante dos itens 8.3.1 e 8.3.2, que estabelece de forma específica e cristalina o que cada envelope deveria contar:

8.0. DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES:

8.1. A sessão, para recebimento e abertura dos envelopes contendo a proposta de preços e os documentos da habilitação, será pública, dirigida pela Pregoeira.

8.2. No dia, local e hora marcados, antes do início da sessão, os interessados ou seus representantes legais deverão proceder ao respectivo credenciamento, nos termos deste Edital.

8.3. Declarada aberta a sessão pela Pregoeira, não mais serão admitidos novos proponentes, dando-se início ao recebimento dos envelopes:

8.3.1. Do envelope de proposta de preços (ENVELOPE “A”);

8.3.2. Do envelope de documentação para habilitação (ENVELOPE “B”).

8.4 A indicação nos envelopes, caso esteja incompleta ou com algum erro de transcrição, DESDE QUE NÃO CAUSE DÚVIDA QUANTO AO SEU CONTEÚDO OU NÃO ATRAPALHE O ANDAMENTO DO PROCESSO, não será motivo para exclusão do procedimento licitatório.

8.5. Qualquer motivação dos interessados contraofertas e documentos apresentados pelos licitantes deverá ser feita nesta reunião, exclusivamente pelo representante legal credenciado para apresentar as empresas em nome das quais pretendam registrar a impugnação.

8.6. As propostas de preços e os documentos de habilitação deverão ser rubricados pelos licitantes presentes, bem como pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio. (Grifos nossos).



Diante disso, o texto constitucional permite exigências indispensáveis unicamente para asseverar a segurança contratual:

Art. 37 (...);

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).**

Por não haver cumprido as exigências econômicas indispensáveis e de qualificação técnica, a empresa WVA CONSULTORIA E ADMINISTRATAÇÃO DE SEGUROS LTDA, foi inabilitada ao certame, pois não ocorreu o atendimento aos itens de habilitação: Qualificação Jurídica: não atendimento as alíneas “e” e “f”. Qualificação Técnica: não atendimento as alíneas “e”, “h”, “i”, “j” e “k”. Qualificação Econômica Financeira: não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário não representa mero formalismo da Comissão Licitante, pois configura documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado.

Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

3. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, este jurídico opina por ratificar o entendimento exarado pela Comissão Permanente de Licitação, com base nas análises das alegações destacadas acima, bem como, levando em consideração os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade em sede de análise do recurso, **por manter inabilitada ao certame a empresa WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA**, pois não ocorreu o atendimento aos itens de habilitação: Qualificação Jurídica: não atendimento as alíneas “e” e “f”. Qualificação Técnica: não atendimento as alíneas “e”, “h”, “i”, “j” e “k”. Qualificação Econômica Financeira: não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

É o entendimento o qual submeto à apreciação da Superintendente Jurídica.

Maceió, 19 de Dezembro de 2017.



MANOEL FELINO TENÓRIO BISNETO

Advogado - OAB/AL nº 11.602

GEJUR/CASAL